



IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO	1
PODER EXECUTIVO	1
<i>LEIS</i>	1
<i>DECRETOS</i>	30
<i>DIVERSOS</i>	31





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2025

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2025

"Dispõe sobre as Contas Municipais do Exercício de 2022".

Faço saber que a Câmara Municipal de Araçariguama aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. São consideradas regulares e ficam aprovadas as contas anuais apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício econômico-financeiro de 2022, consolidadas no Balanço Geral e nos documentos acessórios elaborados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos da fundamentação constante do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, em 13 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara na data supra.

WILLIAM MAIA PEREIRA
Secretário Geral

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N° 1075 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

LEI N° 1075 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025
AUTÓGRAFO N° 1287/2025
PROJETO DE LEI N° 7/2025





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

Altera a Lei nº 687, de 21 de outubro de 2014, que institui no âmbito do Município de Araçariguama, o Programa IPTU Verde, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 687, de 21 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Araçariguama, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservam, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

..... (NR)"

"Art. 2º Será concedido benefício, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

..... (NR)"

"Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente:

I – Nascente Protegida: aquela que possui uma área de preservação permanente ao seu redor, garantindo a qualidade e a perenidade da água, com o necessário cercamento da área, reflorestamento com espécies nativas e controle de erosão;

II – Curso D'água e Matas Ciliares Protegidas: cursos d'água incluem rios, riachos e córregos que passam pela propriedade. Matas ciliares são formações vegetais localizadas às margens dos corpos hídricos e desempenham papel fundamental na proteção contra erosão, assoreamento e na manutenção da qualidade da água. A proteção consiste na manutenção da vegetação nativa e no impedimento de ações degradantes, como desmatamento e contaminação;

III – Cobertura Vegetal Nativa do Bioma Mata Atlântica: refere-se à manutenção de vegetação original do Bioma Mata Atlântica, que inclui árvores, arbustos e outras espécies típicas em pelo menos 30% da área total do terreno. A preservação dessas áreas contribui para a biodiversidade, o equilíbrio climático e a retenção de carbono, além de cumprir com diretrizes ambientais de conservação.

..... (NR)"

"Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de acordo com a implementação de práticas sustentáveis, conforme os seguintes critérios:

I – 5% de desconto para imóveis que possuam nascentes protegidas, nos termos do inciso I do art. 3º desta lei, comprovadas por laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

II – 10% de desconto para imóveis que possuam curso d'água em suas dependências, nos termos do inciso II do art. 3º desta lei, comprovado por documentação oficial e com matas ciliares protegidas, comprovadas por laudo técnico com ART;

III – 5% de desconto para imóveis que possuam cobertura vegetal nativa do Bioma Mata Atlântica, em pelo menos 30% da área total do terreno, nos termos do inciso III do art. 3º desta lei, comprovadas por laudo técnico com ART.

..... (NR)"

"Art. 6º O benefício tributário não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

..... (NR)"

"Art. 7º Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá apresentar requerimento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, acompanhado de documentação comprobatória das medidas adotadas, incluindo:

- I – requerimento;
- II – cópia de documento do imóvel;
- III – cópia de documento com foto do contribuinte;
- IV – laudo técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- V – relatório detalhado com fotos do imóvel, demonstrando as práticas sustentáveis adotadas;
- VI – declaração de manutenção das práticas sustentáveis durante o período de vigência do benefício; e
- VII – cartão CNPJ e contrato social se o proprietário for pessoa jurídica.

..... (NR)"

"Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade será responsável pela análise técnica e pela emissão de certificados de conformidade ambiental, para fins de concessão do desconto.

..... (NR)"

"Art. 9º O benefício concedido terá validade de um ano, podendo ser renovado mediante nova solicitação e comprovação da continuidade das medidas sustentáveis.

..... (NR)"

"Art. 10. O desconto concedido será aplicado diretamente sobre o valor total do IPTU do imóvel, sendo refletido na guia de pagamento do tributo no exercício fiscal subsequente à aprovação do benefício.

Parágrafo único. Caso o contribuinte possua parcelamento de IPTU, o desconto será distribuído proporcionalmente entre as parcelas.

..... (NR)"

"Art. 11. O benefício poderá ser revogado nos casos de:

- I – descumprimento das práticas sustentáveis que fundamentaram a concessão do desconto;
- II – prestação de informações falsas ou inexistentes no momento da solicitação;
- III – identificação de degradação ambiental causada pelo contribuinte no imóvel beneficiado;
- IV – descumprimento das normas ambientais municipais, estaduais e federais.

..... (NR)"

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único, seu inciso I e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" e seu inciso II e sua alínea "a" do art. 2º, os incisos IV, V, VI e VII do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 687, de 21 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 14 de outubro de 2025.



IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama

LEI N° 1076 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

LEI N° 1076 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025
AUTÓGRAFO N° 1288/2025
PROJETO DE LEI N° 14/2025

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os municípios paulistas de Alambari, Araçariguama, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Bofete, Boituva, Cabreúva, Capela do Alto, Cerquilho, Cesário Lange, Conchas, Ibiúna, Iperó, Itu, Jumirim, Laranjal Paulista, Mairinque, Pereiras, Piedade, Porangaba, Porto Feliz, Salto de Pirapora, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tatuí, Vargem Grande Paulista, Tietê e Votorantim, visando a Transformação do CERISO para se constituir enquanto Consórcio Público de Direito Público.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os municípios paulistas de Alambari, Araçariguama, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Bofete, Boituva, Cabreúva, Capela do Alto, Cerquilho, Cesário Lange, Conchas, Ibiúna, Iperó, Itu, Jumirim, Laranjal Paulista, Mairinque, Pereiras, Piedade, Porangaba, Porto Feliz, Salto de Pirapora, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tatuí, Vargem Grande Paulista, Tietê e Votorantim, visando à transformação do CERISO para se constituir enquanto Consórcio Público de Direito Público.

Art. 2º Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 14 de outubro de 2025.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama



IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

LEI N° 1078 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

LEI N° 1078 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

AUTÓGRAFO N° 1290/2025

PROJETO DE LEI N° 23/2025

Institui o Estatuto de Bem-Estar Animal e revoga a Lei nº 949 de 16 de dezembro de 2021 e dá outras providências

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída o Estatuto do Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para elaboração de políticas públicas destinadas à proteção e defesa animal no Município de Araçariguama.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas públicas envolvendo animais domésticos no município de Araçariguama é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

§ 2º Compete a Zoonoses, órgão ligado à Secretaria Municipal de Saúde, as ações de prevenção e controle de zoonoses conforme Legislação Específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se:

I. Bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);

b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;



IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

- I. Animal doméstico: Considera-se animal doméstico, para fins desta lei, exclusivamente, cães e gatos de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem a tutela humana;
- I. Animal ungulado: para os fins desta lei são considerados animais ungulados suínos, ovinos, caprinos, equinos, bovinos e muares;
- I. Animal em situação de rua ou errante: todo animal doméstico ou ungulado encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, sem contenção efetiva e sem tutor;
- I. Animal comunitário: cães e gatos aceitos pela população local, ao estabelecer com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção;
- I. Animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), indesejavelmente, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;
- I. Animal exótico: animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;
- I. Animal silvestre: Espécies nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, pertencentes naturalmente às espécies não domesticadas;
- I. Animal apreendido: todo e qualquer animal doméstico ou ungulado recolhido pelas autoridades competentes;
- I. Resgate: remoção de animal doméstico ou ungulado solto sem tutor, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em situação de risco, sendo os cuidados ao animal de responsabilidade do Poder Público, quando o mesmo realizar o resgate ou do particular quando este resgatar o animal;
- I. Devolução: entrega de animal reabilitado mediante emissão de Declaração de Alta assinada por médico veterinário à pessoa que dele cuidava e/ou ao local do resgate antes do recolhimento;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

- I. Lar Temporário: local para abrigo provisório de animal doméstico, devidamente cadastrado no Poder Público Municipal, vinculado a um cuidador, responsável pelo abrigo temporário do animal e garantia de seu bem-estar;
- I. Guarda responsável: condição na qual a pessoa física ou jurídica aceita formalmente o compromisso de cumprir com os deveres, inclusive financeiros de garantia do bem-estar do animal;
- I. Cuidador (a): pessoa física cadastrada no Departamento de Bem-Estar Animal que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal doméstico até a sua adoção oferecendo lar temporário;
- I. Protetor(a): toda pessoa física ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que se coloque na posição de defensor da causa animal, sem, contudo, oferecer ao animal lar temporário, podendo custear os cuidados necessários ao animal bem como acionar o poder público e demais entidades para agir de forma efetiva na garantia do bem-estar do animal;
- I. Acumulador de animais domésticos: pessoa física, que está associada a fator psicopatológico desencadeador da necessidade de resgatar animais domésticos, mantendo-os em espaços inadequados onde os cuidados básicos de saúde, alimentação e bem-estar são negligenciados;
- I. Adoção: Ato de entrega de animal a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura de ficha de adoção e termo de responsabilidade pelo animal devidamente identificado e cadastrado;
- I. Estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária, autorizados a funcionar no município mediante Alvará de Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças;
- I. Estabelecimentos comerciais de animais domésticos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais domésticos;
- I. Condições inadequadas e/ou insalubres: locais impróprios para manutenção de animais;
- I. Cão de assistência: aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

I. Maus tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, dano físico, mental ou morte ao animal tais como:

- a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasione desconforto físico ou mental;
- b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros);
- d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias, bem como divulgar imagem do animal em sofrimento sem oferecer o devido auxílio;
- e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;
- h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- i) provocar envenenamento, mortal ou não;
- j) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- K) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- l) abusa-los sexualmente;
- m) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;
- n) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

I. Confinamento e Acorrentamento: entende-se como confinamento e acorrentamento, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos;

Necessidades dos Animais: São consideradas necessidades animais para garantir o seu bem-estar:

- a. fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);
- a. físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc, garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;
- a. comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc, garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

- a. sociais: atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3ª à 12ª semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2ª à 8ª semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;
 - a. psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, etc, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.
- I. População de baixa renda: Para fins desta lei, considera-se população de baixa renda as famílias que, através de programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal contam com ajuda do Poder Público, para garantir a sua qualidade de vida, não dispondo de condições financeiras para arcar com os custos de atendimento veterinário dos seus animais. A comprovação do benefício de transferência de renda deverá ser feita através de consulta ao CADÚnico, ao Cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou demais cadastros de transferência de renda;
- I. Mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;
- I. Animais Domésticos Ferais: animal de espécie doméstica que nasceu ou cresceu em meio selvagem, sem manter contato direto e frequente com seres humanos.

Art. 3º Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas nas leis federais e estaduais no que se refere à fauna brasileira.

Art. 4º São objetivos gerais desta lei:

- I. promover o bem-estar animal;
assegurar e promover a participação e a conscientização da sociedade no comprometimento com o bem-estar animal.

Art. 5º Constituem ações de promoção do bem-estar animal:

- I. preservar e promover a saúde da população animal;
criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;
criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva;
prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
criar, implantar e gerir programa que garanta o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, através de ações de fiscalização, denúncia e promoção da defesa dos direitos dos animais.





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

CAPÍTULO II DO BEM-ESTAR ANIMAL

Seção I Da Política

Art. 6º São objetivos da Política de Bem-Estar Animal no Município de Araçariguama:

- I. buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;
- I. desenvolver ações de Educação Ambiental sobre o Bem-Estar Animal junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de proteção e defesa animal;
- I. cadastrar os animais no Município de Araçariguama através do sistema informatizado de saúde animal e identificá-los com o Registro Geral de Identificação Animal – RGI;
- I. fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados na cidade sensibilizando a população para o problema do abandono e maus tratos;
- I. estabelecer parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais, e com entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, na execução dos programas de registros e identificação animal, controle reprodutivo de cães e gatos, saúde animal e de educação continuada de conscientização da população sobre a causa animal;
- I. tutelar os animais domésticos em situação de rua na garantia do seu bem-estar;
- I. participar ativamente da elaboração de normas de proteção e defesa dos animais utilizados ou expostos em quaisquer eventos públicos ou particulares.

Seção II Da Organização

Art. 7º As regras e normas de atendimento à população serão definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 8º Conforme definido na Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações cabendo parcela desta responsabilidade ao poder público municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA através da Câmara Técnica do Bem-Estar Animal, será o órgão de controle e participação social no acompanhamento da implantação da política de bem-estar animal.

Art. 10. O funcionário público que no exercício da função constatar a existência de maus tratos deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Subseção I

Da Responsabilidade do Poder Público

Art. 11. As denúncias de maus tratos aos animais por terem natureza criminal devem ser encaminhadas ao órgão policial competente.

§ 1º Independentemente da lavratura do boletim de ocorrência para fins de apuração do crime ambiental, a denúncia de maus tratos poderá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, órgão que, através do bem-estar animal, fará a apuração da denúncia e as ações educativas pertinentes.

§ 2º O guia prático para avaliação inicial de maus tratos a cães e gatos, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, será a referência para apuração das denúncias de maus tratos, quer seja na apuração da denúncia em si, quer seja, desde que solicitado pela autoridade policial, como suporte no atendimento clínico veterinário do animal vítima de maus tratos.

Art. 12. Compete ao Município de Araçariguama, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade:

- I. promover a execução da Política Municipal de Defesa dos Animais Domésticos; coordenar e supervisionar as ações de defesa dos animais domésticos no Município; realizar estudos para defesa dos animais domésticos; elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa dos animais domésticos; capacitar recursos humanos para as ações de defesa dos animais domésticos; promover políticas de apoio, observando a legislação pertinente, junto às organizações da sociedade civil de defesa dos animais domésticos; realizar parceria com Estado na celebração dos instrumentos jurídicos necessários à consecução de programas ligados à atividade de defesa dos animais domésticos, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 13. Caberá ainda a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade a formulação do Programa de Proteção e Bem-Estar Animal de Araçariguama.

Art. 14. O Programa de Proteção e bem-estar Animal de Araçariguama consiste basicamente no seguinte:

- I. as ações concernentes à proteção e ao bem-estar dos animais regidos por esta Lei;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

estímulo à posse/guarda responsável através da execução de programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da tutela responsável de animais domésticos;
abrigo transitório para animais sob a tutela do Poder Público destinados à adoção;
incentivos à adoção de animais;
esterilização gratuita de animais domésticos, na forma desta Lei;
atendimento clínico veterinário aos animais em situação de rua ou com tutores identificados como população de baixa renda;
identificação através de cadastro e microchipagem de animais domésticos, na forma desta Lei;
manter programas permanentes de controle de reprodução de cães e gatos;
gestão do cadastro de cães e gatos no sistema eletrônico municipal;
divulgação dos órgãos estaduais responsáveis pela averiguação de denúncia de maus tratos animal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para implementação das ações de proteção aos animais no âmbito do município.

Art. 15. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade será responsável pela elaboração das regras, implantação e manutenção do Cadastro de Cuidadores, Protetores e Organizações da Sociedade Civil que atuam na defesa da causa animal no Município.

Parágrafo único. O prazo para a regulamentação do Cadastro de Cuidadores, Protetores e Organizações da Sociedade Civil que atuam com a causa animal será de 06 (seis) meses, a partir da aprovação da desta Lei.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá prestar aos membros das sociedades protetoras, aos cuidadores e demais organizações da sociedade civil que atuam com a causa animal, a cooperação necessária para fazer cumprir a Lei.

Parágrafo único. Será firmado Termo de Cooperação específico e individual, prevendo as responsabilidades de cada parte.

Subseção II **Da Responsabilidade dos Tutores**

Art. 17. São considerados obrigações da posse responsável dos tutores e cuidadores o tratamento adequado à espécie, a vacinação, o cadastro no bem-estar animal, às boas condições de alojamento, saúde e alimentação além dos demais cuidados necessários à subsistência animal.

Art. 18. Será permitido somente de 1 a 10 animais por imóvel residencial, excetuando-se as situações de nascimento de prole, sendo essa quantidade avaliada pelo responsável competente da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

§ 1º Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas com mais de 90 (noventa) dias, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o caput deste artigo, o tutor terá o dever de comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e sustentabilidade no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a quantidade acima do limite e à medida que irá adotar para o cumprimento da Lei, priorizando o encaminhamento dos animais para a adoção.

§ 2º Na falta da comunicação prevista no parágrafo anterior, o titular do imóvel será notificado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade - SEMMAAS.

Art. 19. Os Tutores de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física, assegurando no mínimo:

- I. área adequada, com espaço coberto e ventilado para abrigo;
garantia das condições de higiene, alimentação, saúde e bem-estar do animal;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

acompanhamento médico-veterinário e vacinação em dia;
registro do animal junto ao órgão público municipal.

Art. 20. Os tutores são responsáveis pelos custos financeiros necessários para garantir o bem-estar dos seus animais.

§ 1º Para a população de baixa renda e inscritos no CadÚnico, a Prefeitura do Município de Araçariguama irá oferecer atendimento clínico veterinário gratuito, conforme disponibilizado pelo Ambulatório Veterinário Municipal.

§ 2º Aos tutores de animais adotados provenientes da SEMMAAS, devidamente formalizado através de Termo de Adoção e inseridos no sistema informatizado será garantido atendimento veterinário gratuito por todo o tempo de vida do animal.

Art. 21. Quando for identificada a existência de um Tutor de animal resgatado pela Prefeitura, que não se enquadre nos critérios de atendimento gratuito estabelecido nesta Lei, o Tutor será notificado a pagar o valor correspondente aos custos do atendimento veterinário realizado.

Art. 22. Os procedimentos e seus respectivos valores, serão divulgados anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade- SEMMAAS.

Art. 23. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravio, fica obrigatória:

- I. a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais nestas condições; a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;
- a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com terceiros.

Parágrafo único. A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo, deverão impossibilitar que o animal transponha-os e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

Art. 24. Os tutores devem providenciar a remoção de dejetos deixados pelos animais em vias públicas ou em vias privadas franqueadas à livre circulação de pessoas sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 25. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como em propriedades privadas, sob pena de multa.

Art. 26. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com focinheira e guia curta.

Art. 27. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, em situação de rua, mediante existência de:

- I. relatório médico veterinário;
- boletim de ocorrência policial;
- laudo de atendimento médico da pessoa atacada.





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

Parágrafo único. A apresentação de laudo de atendimento médico não exclui a necessidade da constatação da agressividade do animal por relatório médico veterinário.

Art. 28. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 10 (dez) animais no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, será caracterizada como canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 29. Os canis e gatis de propriedade privada, para efeitos desta Lei, são considerados, quanto à sua finalidade:

- I. comerciais, se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio; não comerciais, se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita, tendo como responsável um Cuidador ou Organização da Sociedade Civil vinculada a causa animal com cadastrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

Art. 30. Além das exigências contidas na Resolução nº 2.455, de 28 de julho de 2015 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

- I. os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças; os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, através do Departamento de Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Subseção III **Da Responsabilidade dos Cuidadores**

Art. 31. Os cuidadores deverão efetuar cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

Art. 32. Serão permitidos aos cuidadores cadastrados quantidade acima de 10 (dez) animais domésticos, desde que o local seja aprovado pela equipe da SEMMAAS canil e/ou gatil privado não comercial.

Parágrafo único. No caso dos Condomínios Residenciais, Loteamentos de Acesso Controlado e similares, será obrigatório o envio da anuência da Associação que representa os moradores.

Art. 33. Os canis e gatis privados não comerciais, vinculados a um Cuidador ou Organização da Sociedade Civil vinculada à causa animal cadastrado, atenderão às seguintes exigências:

- I. área adequada para a quantidade de animais mantidos no local; espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais; área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais; recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais; alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária; segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas; acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais.

Art. 34. É permitido aos cuidadores e organizações atuantes da causa animal, a realização de eventos de adoção de cães e gatos.

§ 1º A feira de adoção só poderá ser realizada sob a responsabilidade de um cuidador cadastrado ou organização sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º É necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: identificação do promotor, bem como endereço e telefone do mesmo.

§ 3º A feira de adoção só poderá ser realizada mediante ao cadastro com antecedência na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade e organizada juntamente com o corpo técnico responsável pelo Bem-Estar Animal.

Subseção IV

Da Responsabilidade das Clínicas Veterinárias

Art. 35. Clínicas veterinárias ou Pet shops devem seguir as normas previstas na Resolução nº 1.275, de 25 de junho de 2019 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Seção IV

Das Atribuições

Art. 36. Cabe à Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, no âmbito deste Estatuto:

- I. desenvolver campanhas e ações de informação, educação e conscientização sobre guarda responsável; garantir a continuidade das ações e programa de castração no Município para o controle populacional dos animais domésticos; promover ações para divulgar os animais aptos à adoção; resgatar os animais domésticos e ungulados atropelados ou em sofrimento; promover atendimento veterinário, nos moldes a serem delimitados pelo COMDEMA, gratuito para os animais domésticos da população de baixa renda, conforme inciso XXV do artigo 2º; manter atualizadas as informações do sistema informatizado de cadastro de animais domésticos; cadastrar as cuidadoras e organizações da sociedade civil vinculadas a causa animal; implantar e gerir o Registro Geral de Identificação - RGI dos animais domésticos.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade-SEMMAAS a definição das regras a serem previstas na assinatura de Termo de Cooperação entre o Poder Público e os membros das sociedades protetoras, os cuidadores e demais organizações da sociedade civil que atuam com a causa animal, para a cooperação na implantação de ações que promovam o bem-estar dos animais.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO GERAL DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL

Art. 38. Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados, através de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pela SEMMAAS, que deverá manter esse registro atualizado no sistema eletrônico, com os dados relativos ao animal, identificação





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

do tutor ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

Art. 39. Todo animal doméstico que for castrado pela Prefeitura Municipal de Araçariguama receberá o microchip e o RGI Animal.

Art. 40. A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários, devidamente legalizados para atuação no município.

Parágrafo único. Para Cadastramento dos animais castrados o responsável/tutor deverá dirigir- se a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, ocasião em que os animais serão identificados e coletados os seguintes dados:

- I. nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida e foto;
nome do responsável/tutor, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas(CPF) e e-mail;
carteira de vacinação e nome do médico veterinário responsável;
dados referentes a enfermidades do animal e médico veterinário que realizou os diagnósticos.

Art. 41. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o quinto e o sexto mês de idade.

Parágrafo único. Os tutores de animais nascidos antes da vigência da presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para providenciar o RGI do animal.

Art. 42. Quando houver transferência de tutela ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável.

§ 1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 2º Nos processos de adoção o tutor poderá receber visitas do agente fiscalizador, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

Seção I

Do Acesso de Cães-Guias a Recintos Públicos e Privados

Art. 43. Fica assegurado às pessoas com deficiências físicas ou com doenças que necessitem do auxílio de cão-guia para sua locomoção o acesso a recintos de uso público.

Art. 44. Os cães-guias deverão estar vacinados, cadastrados e portar coleira identificadora com informações sobre o animal e seu tutor.

Art. 45. A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

- I. carteira de identificação e placa de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

1. nome completo do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo;
4. foto do usuário e do cão-guia.

b) o caso da placa de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do centro de treinamento ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF do instrutor autônomo.

- I. carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e
equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A placa de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma placa, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 46. É vedada a exigência do uso de focinheira nos Cães-Guias, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos.

Art. 47. Fica o Poder Público Municipal autorizado a credenciar e autorizar pessoas físicas e escolas especializadas para o adestramento de cães-guias destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 48. A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os Cães-Guias, não se aplicando a estas quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

Art. 49. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais indicados, sujeitando-se o infrator à aplicação de sanções.

Art. 50. As pessoas físicas, os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos, que não cumprirem as disposições previstas nos artigos 43 a 49, estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I. multa no valor de 40 (quarenta) UFESPs;
em caso de reincidência, multa de 80 (oitenta) UFESPs;
a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.





Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

Seção II Do Controle Populacional

Art. 51. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I. criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município; criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica, conforme normatizado pelo CFMV; preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais.

Art. 52. O controle populacional de caninos e felinos no Município de Araçariguama, será considerada atribuição da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, que deverá abranger a esterilização cirúrgica ou outras medidas cabíveis.

§ 1º As castrações serão realizadas seguindo os preceitos da Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017 e Resolução CFMV nº 1.596, de 26 de março de 2024.

§ 2º A Administração Municipal poderá manter convênios, com clínicas e consultórios veterinários para castração de cães e gatos.

§ 3º As entidades de proteção aos animais e as cuidadoras, devidamente cadastradas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados através da SEMMAAS, respeitando a capacidade de atendimento daquele setor.

Art. 53. No dia e horário marcado para castração, a equipe médica veterinária fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado, além da declaração do responsável pelo animal de que o mesmo encontra-se saudável e em jejum para os procedimentos cirúrgicos.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Seção I Do Resgate de Animais

Art. 54. Os animais domésticos em situação de rua serão resgatados para castração, microchipagem, vermiculagem e vacinação, conforme disponibilidade de agenda, abrigo e insumos.

Art. 55. Animais domésticos e ungulados atropelados, feridos ou vulneráveis, serão resgatados para tratamento veterinário, conforme disponibilizado pelo Ambulatório Veterinário Municipal.

§ 1º No caso do animal doméstico ou ungulado resgatado ter tutor, e o mesmo não se enquadrar nos critérios de atendimento gratuito, a SEMMAAS emitirá notificação para que o tutor assuma os custos financeiros do atendimento veterinário realizado.





Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

§ 2º Se não for identificado um tutor, o animal será encaminhado para adoção ou devolvido ao local de origem, quando identificada as condições para o seu bem-estar.

Art. 56. Os animais domésticos e ungulados cujo resgate seja impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico, ser submetidos a eutanásia, inclusive in loco.

Parágrafo único. Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que sejam submetidos ao atendimento pelo órgão municipal, receberão tratamento médico definido pelo veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 57. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável permanecerão sob os cuidados profissionais do corpo técnico, pelo período de 07 (sete) dias corridos.

§ 1º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia do resgate e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os animais portadores do registro/identificação, quando do seu resgate, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus tutores notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

§ 3º Os prazos de que tratam o presente artigo poderão ser estendidos a depender da condição de saúde do animal, devidamente justificado pelo Médico Veterinário responsável.

§ 4º Findo os prazos de que tratam o presente artigo os animais ficarão sob a guarda da Prefeitura Araçariguama e sua destinação obedecerá às regras deste Estatuto.

§ 5º Os animais com registro e tutores que não se enquadram no perfil de baixa renda, serão notificados a arcar com os custos do tratamento do animal.

§ 6º Os custos descritos acima, seguirão a tabela de preços a serem fixados em decreto do executivo.

Seção II

Da Destinação Dos Animais Apreendidos

Art. 58. Os animais apreendidos terão as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

- I. Resgate: pelo tutor ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico;
- Guarda provisória: poderá ser encaminhado para lar temporário vinculado a cuidador devidamente cadastrado;
- Adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu tutor ou responsável, após avaliação clínica, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Subseção I

Da Adoção

Art. 59. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas às condições a seguir enumeradas, para:

- I. pessoas físicas e jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas.

§ 1º Em qualquer dos casos a adoção só será autorizada mediante entrevista prévia com os interessados de forma que sejam avaliadas as condições de atender as necessidades do bem-estar dos animais postos à adoção e assinatura de Termo de Responsabilidade.

§ 2º A prefeitura em parceria com as entidades e cuidadores irão organizar eventos e feiras de adoção.

Subseção II Da Guarda

Art. 60. Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo único. O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob guarda.

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO DE SAÚDE ANIMAL

Art. 61. O atendimento médico-veterinário será realizado preferencialmente no Ambulatório Municipal (Pet Conteiner), que disporá de corpo técnico qualificado.

Art. 62. O atendimento médico-veterinário realizado no Ambulatório Municipal destina-se à população de baixa renda, ao município que mediante comprovação não puder por meios próprios prover a saúde do animal.

Art. 63. O atendimento oferecido seguirá as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO VI DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 64. Fica proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Araçariguama, salvo as exceções estabelecidas em Lei.

Art. 65. É expressamente proibida:

- I. a exposição de animais vivos para qualquer fim comercial, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;
- a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;
- a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;
- a promoção de rinhas de animais.

Seção Única Da Eutanásia





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

Art. 66. A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o desestresse ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, devendo ser indicado e somente realizada por médico veterinário servidor público municipal ou Médico Veterinário responsável pelo Ambulatório Municipal, mediante laudo comprobatório e obedecidas as disposições da Leis Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021 e da Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008.

Parágrafo único. Dar-se-á morte rápida e imediata ao animal cuja eutanásia for indicada, conforme estabelecido na Resolução CFMV 1000, de 11 de maio de 2012.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 67. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 68. Na autuação das infrações dispostas na presente Lei serão considerados os seguintes critérios:

- I. gravidade do dano, efetivo ou potencial;
as circunstâncias atenuantes e agravantes;
os antecedentes do infrator;
a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 69. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. advertência;
prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente;
multa de 5 (cinco) a 1.000 (mil) UFM's;

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da penalidade prevista.

Art. 70. A Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, investida na sua função fiscalizadora, é competente para fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, expedindo termos de orientação, autos de infração e autos de imposição de penalidades, referentes ao bem-estar animal.

Art. 71. As multas aplicadas por força da presente Lei serão destinadas para FMPMA- Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (instituído pela Lei Complementar nº 168 de 29 de setembro de 2021, que Institui o Código Ambiental do Município de Araçariguama).

Art. 72. O infrator tomará ciência dos atos administrativos:

- I. pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

mediante notificação, que poderá ser feita por carta com Aviso de Recebimento - AR ou por notificação eletrônica via e-mail; por edital, caso esteja em local incerto e não sabido.

Art. 73. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata o presente Estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Qualquer pessoa que testemunhar uma situação de maus tratos animal deve solicitar ação policial.

Art. 75. Para resgate de animal doméstico de município diagnosticado com transtorno de acumulação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar a solicitação acompanhada de laudo daquela condição e comprovando tratamento do município acumulador.

Art. 76. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 77. Fica revogada a Lei nº 949, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 14 de outubro de 2025.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama

LEI N° 1077 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

LEI N° 1077 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

AUTÓGRAFO N° 1289/2025

PROJETO DE LEI N° 18/2025

Estabelece Área de Preservação Permanente – APP em zona urbana consolidada no Município de Araçariguama e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E GERAIS





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

Art. 1º A política ambiental urbana do Município de Araçariguama, Estado de São Paulo, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, observadas as seguintes diretrizes gerais:

- I. exercício da competência legislativa municipal em matéria de interesse local, com a devida suplementação da legislação federal e estadual, visando ao adequado ordenamento territorial por meio do planejamento e do controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- I. planejamento do desenvolvimento urbano, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, com vistas à prevenção e correção de distorções do crescimento urbano e seus impactos ambientais, em especial quanto à proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental das Áreas de Preservação Permanente – APPs situadas em zona urbana consolidada e não descaracterizadas;
- I. ordenação e controle do uso do solo urbano, com vistas à prevenção de novas ocupações em APPs e em áreas de risco, com usos incompatíveis ou inconvenientes;
- I. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, bem como do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do Município;
- I. promoção da regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas, mediante normas específicas de uso e ocupação do solo e de edificação, consideradas a realidade socioeconômica da população, os aspectos históricos da urbanização e a legislação ambiental vigente;
- I. reconhecimento da responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cooperação com a sociedade civil, na formulação de políticas públicas voltadas à preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais no ambiente urbano;
- I. fomento à pesquisa científica e tecnológica para inovação no uso sustentável do solo urbano e dos recursos hídricos, bem como na recuperação e preservação dos espaços urbanos protegidos, com regulamentação específica para as áreas urbanas consolidadas;
- I. criação de instrumentos e incentivos econômicos para a preservação, recuperação e proteção de áreas urbanas ambientalmente sensíveis, degradadas ou sujeitas à degradação;
- I. reconhecimento de que parte das APPs urbanas sofreu ocupação irregular, resultando em degradação e descaracterização ambiental, configurando passivo ambiental que deve ser objeto de regularização fundiária e de ações de recuperação ambiental, quando técnica e





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

economicamente viáveis;

- I. consideração dos problemas urbanos como problemas ambientais, devendo ser enfrentados de forma integrada;
- I. tratamento da regularização fundiária como componente do passivo ambiental urbano, devendo integrar as políticas públicas das cidades sustentáveis, com a participação coordenada dos entes públicos e da sociedade civil;
- I. inclusão de critérios e requisitos ambientais em projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas, com vistas à sustentabilidade das APPs urbanas remanescentes, mediante a adoção de instrumentos de proteção e recuperação previstos em marco regulatório próprio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas urbanas consolidadas aquelas que atenderem, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I. estejam incluídas no perímetro urbano ou em zona urbana, nos termos de lei municipal específica;
- I. disponham de sistema viário implantado;
- I. estejam organizadas em quadras e lotes predominantemente edificados;
- I. apresentem uso predominantemente urbano, caracterizado pela presença de edificações destinadas a atividades residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou de prestação de serviços;
- I. disponham de, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) sistema de abastecimento de água;
 - c) sistema de esgotamento sanitário;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem distribuição domiciliar;
 - e) escola de ensino fundamental ou unidade básica de saúde, localizada a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os Conselhos Estadual e Municipal de Meio Ambiente, lei municipal específica poderá estabelecer faixas marginais distintas daquelas previstas na legislação ambiental federal, desde que observadas as seguintes condições:





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

- I. vedação à ocupação de áreas sujeitas a desastres ambientais;
- I. compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem urbana ou plano municipal de saneamento básico, quando existentes;
- I. previsão de que as atividades e empreendimentos a serem instalados em Áreas de Preservação Permanente urbanas estejam enquadrados nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- I. Uso alternativo do solo urbano: substituição de vegetação nativa ou formações sucessoras por outras formas de ocupação e uso do solo, tais como atividades residenciais, comerciais, industriais, de serviços, transporte ou assentamentos humanos;
- I. Utilidade pública: atividades ou intervenções de relevante interesse coletivo, entre as quais se incluem:
 - a) ações de segurança nacional ou proteção sanitária;
 - b) obras de infraestrutura relacionadas a concessões e serviços públicos, como transporte, sistema viário (inclusive o necessário aos parcelamentos do solo urbano), saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão;
 - c) ações e obras de defesa civil;
 - d) intervenções que proporcionem comprovadamente a melhoria das funções ambientais das APPs;
 - e) outras atividades similares, desde que devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistirem alternativas técnicas e locacionais, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;
- I. Interesse social: compreende, entre outros, os seguintes casos:
 - a) ações essenciais à proteção da vegetação nativa, como controle de incêndios, erosão, espécies invasoras e proteção de plantios nativos;
 - b) implantação de infraestrutura pública destinada a esporte, lazer, educação e cultura ao ar livre;
 - c) regularização fundiária de ocupações em áreas urbanas consolidadas por atividades comerciais, industriais ou de serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
 - d) outras atividades similares, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistirem alternativas técnicas e locacionais, conforme ato do Chefe do Poder Executivo Federal;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

- I. Regularização fundiária: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, garantindo o direito à moradia, o cumprimento da função social da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- I. Área de risco: local que apresenta condições geológicas ou estruturais que colocam em perigo a ocupação humana, tais como riscos de deslizamento, erosão, solapamento, rolamento de blocos, inundações, insalubridade, entre outros, conforme definido por órgão competente, especialmente a Defesa Civil;
- I. Nascente: ponto de afloramento natural do lençol freático com perenidade, que dá origem a um curso d'água;
- I. Regularização do imóvel: medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização e/ou averbação de ocupações, edificações e ampliações em APP, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana, o direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado;
- I. Perímetro urbano: área do território municipal delimitada por lei específica, integrante do Plano Diretor ou da Lei de Diretrizes Urbanas, que define os limites da zona urbana, excluindo-se a zona rural;
- I. PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada): conjunto de estudos e medidas, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com o objetivo de reabilitar área degradada e assegurar condições adequadas de uso do solo e conservação dos recursos naturais;
- I. Metragem de área não edificável: faixa de terreno medida a partir da margem do corpo hídrico, em ambos os lados, na qual é vedada a edificação;
- I. Metragem de APP: extensão, em metros, medida a partir da margem do curso d'água, nos dois lados, correspondente à faixa de proteção ambiental estabelecida pela legislação;
- I. Área efetivamente urbanizada (ou zona urbana consolidada): espaço caracterizado por elevada densidade populacional, concentração de edificações, presença de infraestrutura urbana e atividades econômicas diversas, conforme os seguintes critérios:
 - a) forte concentração de pessoas, edificações, serviços e atividades econômicas;
 - b) elevada densidade demográfica, em comparação à zona rural;
 - c) infraestrutura urbana implantada, como vias pavimentadas, esgotamento sanitário, iluminação pública e transporte;





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

- d) desenvolvimento de atividades comerciais, industriais e de serviços;
- e) alto grau de urbanização resultante da expansão urbana;
- f) distinção clara em relação à zona rural, especialmente pela infraestrutura e serviços disponíveis;
- g) dinamismo econômico e social acentuado;
- h) relação de interdependência com o meio rural, seja no abastecimento de produtos ou na prestação de serviços;
- i) reconhecimento de problemas urbanos como favelização, crescimento desordenado e carência de infraestrutura como desafios a serem enfrentados pela política urbana sustentável.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS

Art. 4º A definição dos critérios para regularização fundiária em zona urbana consolidada no Município de Araçariguama baseia-se em estudos técnicos específicos sobre a situação dos cursos d'água localizados no perímetro urbano, os quais fundamentam o presente Marco Regulatório das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

Parágrafo único. Os referidos estudos técnicos integram a presente Lei na forma de anexo, constituindo parte integrante e indispensável para sua aplicação e interpretação.

Art. 5º Com base nos estudos técnicos que fundamentam este Marco Regulatório, as faixas de Área de Preservação Permanente – APP localizadas em áreas efetivamente consolidadas do perímetro urbano do Município de Araçariguama serão definidas conforme os critérios estabelecidos nos referidos estudos.

§ 1º A metragem das APPs e das áreas não edificáveis será contada a partir da margem dos cursos d'água, em ambos os lados.

§ 2º As faixas de APP consideradas não edificáveis foram delimitadas de acordo com os parâmetros técnicos constantes dos estudos anexos a esta Lei.

§ 3º As construções existentes em áreas de preservação permanente e em faixas não edificáveis, consolidadas anteriormente à promulgação desta Lei, deverão ser submetidas a processo de regularização, conforme disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 6º Nas Áreas de Preservação Permanente – APPs definidas por esta Lei, a vegetação nativa deverá ser integralmente preservada, sendo admitido o seu manejo apenas nas hipóteses legalmente autorizadas de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental, e desde que precedido de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Nos casos de regularização de construções consolidadas, nos termos desta Lei, o dever de preservação recairá exclusivamente sobre as parcelas da APP que não se encontrem edificadas, sem prejuízo da regularização do imóvel ou da obra, conforme disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 7º Nas zonas urbanas consolidadas do Município de Araçariguama, nas quais as funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente – APPs tenham sido descaracterizadas, será obrigatória a manutenção de faixa marginal não edificável, conforme estabelecido no Diagnóstico Socioambiental que integra o anexo desta Lei, contada a partir da margem dos cursos d'água, independentemente de sua largura.

Art. 8º Esta Lei aplica-se exclusivamente às áreas localizadas nos seguintes bairros do Município de Araçariguama, considerados como zonas urbanas consolidadas para os fins desta legislação:

I. Centro;





Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

Loteamento Jardim São Francisco;
Loteamento Parque Residencial Antônio Cintra Gordinho;
Loteamento Jardim Brasil; Loteamento Vila Nova;
Loteamento Villa Real D'Araçariguama;
Loteamento Jardim Terra Baixa;
Loteamento Vila Alumínio;
Loteamento Jardim Bela Vista – Setor A;
Loteamento Jardim Bela Vista – Setor B.

§ 1º A inclusão de novos bairros ou a ampliação dos limites territoriais definidos neste artigo dependerá da realização de estudos técnicos específicos e da aprovação por nova lei municipal, precedida de manifestação favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A aplicação desta Lei restringe-se exclusivamente às áreas expressamente mencionadas neste artigo, ainda que o território municipal de Araçariguama esteja integralmente classificado como zona urbana, nos termos da Lei Municipal nº 120, de 12 de julho de 1995.

CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES EXISTENTES, DA REGULARIZAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º As construções existentes em áreas consolidadas, localizadas dentro da faixa de Área de Preservação Permanente – APP no perímetro urbano do Município de Araçariguama, deverão ser submetidas a processo de regularização junto à Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, nos termos desta Lei.

Art. 10. Após a aprovação desta Lei, os proprietários de imóveis localizados nas áreas abrangidas deverão revisar o sistema de tratamento de esgoto de suas residências junto à Secretaria de Planejamento e Convênios, adequando-o ao sistema oficial adotado pelo Município, mediante apresentação de Projeto Técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 11. As reformas de edificações consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente – APP e em faixas não edificáveis definidas por esta Lei poderão ser realizadas mediante aprovação de projeto e expedição de alvará de reforma pelo Município, desde que não impliquem ampliação das dimensões externas das edificações.

Parágrafo único. Ficam permitidas as reformas internas nas edificações consolidadas localizadas em APP e faixas não edificáveis, inclusive aquelas que reorganizem a área interna, com divisão em andares, instalação de paredes e mezaninos, sem alteração da área construída externamente.

Art. 12. Ficam vedadas ampliações horizontais das edificações consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente – APP e faixas não edificáveis definidas nesta Lei, considerando-se como tais quaisquer alterações nos limites externos das edificações já existentes, salvo exceções para ampliações verticais, desde que estas não resultem em aumento da degradação ambiental já existente no local.

Parágrafo único. São permitidas ampliações nas partes dos imóveis não caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente ou faixas não edificáveis, desde que não invadam tais áreas, mediante aprovação de projeto e expedição de alvará de ampliação pelo Município.

Art. 13. Será admitido o corte ou manejo de vegetação nativa existente nas áreas que deixem de ser consideradas não edificáveis a partir da publicação desta Lei, exclusivamente nos casos de dano continuado ao patrimônio, risco de acidente, novas construções, ou situações similares, mediante prévio licenciamento ambiental pelo órgão competente, condicionado à adoção de uma das seguintes medidas compensatórias obrigatórias:





Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

- I. dever de transplante das árvores nativas para outra área, com responsabilidade pelo cuidado necessário até a adequada fixação ao solo, salvo quando essa medida se mostrar excessivamente onerosa ou tecnicamente inviável, em razão do porte da vegetação ou da dificuldade de acesso para remoção;
- I. compensação ambiental financeira, por meio de recolhimento ao Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente, na quantia correspondente a 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais – UFM por muda a ser recomposta;
- I. compensação ambiental mediante plantio de mudas de espécies nativas em local preferencialmente indicado pelo interessado ou, na ausência desta indicação, pelo órgão ambiental competente, na proporção mínima de 15 (quinze) mudas para cada exemplar suprimido, devendo ser da mesma espécie quando constarem da Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção.

Art. 14. É facultado aos proprietários de imóveis canalizar os trechos dos cursos d'água que atravessem seus terrenos ou com eles confrontem, mediante apresentação de Projeto Técnico elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e demais documentos exigidos, para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão competente, observados os padrões técnicos uniformes que serão definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15. É facultado aos proprietários de imóveis realizar o desassoreamento dos trechos do arroio que apresentem necessidade para garantir o fluxo normal das águas, mediante apresentação de Projeto Técnico elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e demais documentos exigidos, para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

Art. 16. Como forma de compensação prevista no caput deste capítulo, 2% (dois por cento) do valor arrecadado a título de IPTU das residências, comércios e indústrias situados na faixa de 30 (trinta) metros de cada lado dos arroios constantes do estudo socioambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos provenientes dessa compensação ambiental deverão ser destinados a investimentos em programas de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das Áreas de Preservação Permanente, pagamento por serviços ambientais nas micro bacias urbanas, programas de melhoria de praças, saneamento básico, estudos socioambientais, revitalização de espaços públicos, aquisição de veículos e equipamentos para o Departamento Municipal de Meio Ambiente (DEMA), dentre outras ações previstas na Lei Complementar nº 168, de 29 de setembro de 2021.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam preservadas as decisões administrativas e judiciais proferidas em processos ou procedimentos já concluídos, tais como Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), não se aplicando a eles as disposições previstas nesta Lei.

Art. 18. As áreas que forem submetidas à regularização fundiária urbana, localizadas dentro do perímetro delimitado para as Áreas de Preservação Permanente previstas nesta Lei, deverão observar as legislações específicas vigentes sobre regularização fundiária urbana, especialmente a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

Art. 19. As infrações decorrentes do descumprimento das disposições desta Lei sujeitarão os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 168, de 29 de setembro de 2021.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, os aspectos necessários à execução e cumprimento desta Lei.

Art. 21. O Estudo Socioambiental, acompanha esta Lei como parte integrante de seu marco regulatório.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 14 de julho de 2025.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO N° 6/2025

DECRETO LEGISLATIVO N° 6/2025

“Dispõe sobre as Contas Municipais do Exercício de 2021”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Araçariguama aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. São consideradas regulares e ficam aprovadas as contas anuais apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício econômico-financeiro de 2021, consolidadas no Balanço Geral e nos documentos acessórios elaborados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos da fundamentação constante do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, em 13 de agosto de 2025.





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara na data supra.

WILLIAM MAIA PEREIRA
Secretário Geral

DIVERSOS

DELIBERAÇÃO Nº 03/2025

DELIBERAÇÃO Nº 03/2025

DISPÕE SOBRE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES DO IMSS.

A Comissão Eleitoral, constituída pela **Portaria nº 009/2025**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Regulamento Eleitoral vigente,

CONSIDERANDO a publicação do EDITAL - RESULTADO OFICIAL DA ELEIÇÃO IMSS DO QUADRIÉNIO 2026-2029, realizada em 03 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o término do prazo legal para apresentação de impugnações, conforme previsto no Regulamento Eleitoral e no Calendário Eleitoral de 2025;

CONSIDERANDO que, até o encerramento do referido prazo, não foi protocolada nenhuma impugnação junto à Comissão Eleitoral;

DELIBERA:

Art. 1º Fica registrada a ausência de impugnações ao resultado oficial das eleições do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, realizadas em 02 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 14 de outubro de 2025.

COMISSÃO ELEITORAL
Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS





IOMA

IMPRENSA
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama/SP, Terça-feira, 14 de Outubro de 2025 - Edição 1018

Imprensa Oficial do Município de Araçariguama/SP

CNPJ: 58.993.577/0001-21

Endereço: Rua São João, 228 - Centro

Telefone: +55 11 5332-2170

E-mail: diariooficial@aracariguama.sp.gov.br

Portal: www.aracariguama.sp.gov.br

Jornalista responsável: Humberto Daniel Bertrani

Publicação de acordo com dispositivos do Decreto Municipal nº 2.977, de 30 de agosto de 2019.

Prefeito: Rodrigo de Andrade

